



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECEBIDO NO D. O. U.
C	14 07 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

215

Processo : 10930.000288/90-96
Acórdão : 202-11.983

Sessão : 11 de abril de 2000
Recurso : 85.458

Recorrente : COTRASOL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA.
Recorrida : DRF em Londrina - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - O pedido de reconsideração encaminhado ao Conselho de Contribuintes em cumprimento à determinação judicial e que não traz qualquer prova ou argumento novo não merece acolhimento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRASOL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.
cl/ovrs



Processo : 10930.000288/90-96
Acórdão : 202-11.983

Recurso : 85.458
Recorrente : COTRASOL COMÉRCIO E TRANSPORTES DE ÓLEOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração por força de decisão judicial, do recurso julgado por esta Câmara em sessão de 20 de novembro de 1991.

Consta do relatório e voto do ilustre relator José Cabral Garófano, inserido às fls. 92/96, o seguinte:

“Tendo a fiscalização lavrado Auto de Infração (fl. 08) contra a ora recorrente, exigindo a contribuição para o PIS/FATURAMENTO no valor de 39,19 BTNF's, mais os acréscimos legais devidos; em consequência da cobrança do IRPJ, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL (fls. 03/04) acusa a empresa, entre outras infrações, ter omitido receita nos anos de 1984 e 1985, nos valores de Cr\$ 65.000.000 e Cr\$ 27.600.000, respectivamente, pela prática de suprimentos de caixa realizados pelos sócios.

A autuada apresentou impugnação (fls. 12/45) tempestiva, após ser-lhe concedido dilação de prazo, em uma peça de defesa onde estão contidas as exigências de todos os processqs.

Quanto ao suporte fático que apurou a omissão de receita, que é o objeto deste processo, apenas nas fls. 35/36 a impugnante refuta as acusações, quando escreve:

"III.3) QUANTO AOS SUPRIMENTOS DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Quanto a esse tópico já fazem prova a favor da impugnante os documentos de fls. 169. Além desses documentos, junta ainda o demonstrativo das contas-correntes dos sócios em que a origem de tais "suprimentos" sempre se faz em empréstimos anteriores, ou seja, os "suprimentos" em sua maioria representam pagamentos de numerários retirados anteriormente.



Processo : 10930.000288/90-96
Acórdão : 202-11.983

De outro lado, os sócios supridores demonstram possuir capacidade financeira para efetuar tais pagamentos ou "suprimentos" como quer o fisco."

Corroborando suas alegações, junta aos autos deste processo (fls. 51/53) cópias das fls. 169 e 178 do processo nº 10930.000286/90-61-IRPJ, relativas a depósitos bancários e fichas de lançamentos contábeis, que espelham, ao seu ver, o efetivo ingresso dos recursos na empresa.

A Informação Fiscal (fls. 56/57) propõe a manutenção da exigência tributária sob os seguintes fundamentos:

- a) "... os sócios não comprovaram as origens dos recursos e a efetividade da entrega dos numerários à empresa."
- b) "...estes valores foram acrescidos ao caixa para que não ficasse com SALDO CREDOR, anexo cópia xerox do razão da conta caixa dos períodos de 1984 e 1985." e,
- c) "... a origem dos recursos supridos não foram devidamente comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores..."

O julgador singular em sua Decisão nº 105/90 (fls. 69/71) apenas reporta-se ao princípio da decorrência processual, anexando a Decisão nº 53/90 (fls. 58/68) do IRPJ, onde, com relação aos suprimentos de caixa, julgou procedente o lançamento, destacado:

"A capacidade financeira dos sócios para efetuar os suprimentos é irrelevante, pois somente documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, podem comprovar que os valores relativos aos suprimentos não tiveram origem na própria empresa. Além disso, "estes valores foram acrescidos ao caixa, simplesmente para que não ficasse com "SALDO CREDOR", como observa o autuante, às fls. 246, com respaldo em cópias de folhas do razão da conta caixa dos períodos-base de 1984 e 1985."

A autuada recorre a este Conselho (fls. 75/76), em peça individualizada, reportando-se a todas razões da Impugnação, pedindo o cancelamento integral do lançamento, e anexando ao processo a sentença do insigne magistrado federal, Dr. SACHA CALMON NAVARRO COELHO, a qual decide matéria sobre LEASING.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10930.000288/90-96
Acórdão : 202-11.983

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Deparamos aqui com outro processo no qual a interessada interpõe recurso voluntário à decisão de primeira instância, que decidiu pela manutenção da exigência da contribuição para o PIS, reclamada junto com o processo do Imposto de Renda (IRPJ).

Pela prática reiterada, quer pelos órgãos responsáveis pelos lançamentos, quer pelos sujeitos passivos das obrigações, está se chegando a um consolidado e falacioso entendimento, destituído de fundamentação jurídica, ao se tratar estes processos como "reflexos", "decorrentes" ou "acessórios dos processos do IRPJ, quando apurada omissão de receita.

Muito embora se reconheça a relativa informalidade do processo administrativo fiscal, não se pode olvidar o reconhecimento da autonomia das legislações de cada tributo, a autonomia dos processos e, além de tudo, a autonomia judicante de cada Conselho de Contribuintes.

O que há de comum entre os processos do IRPJ e do PIS é a ação fiscalizadora que apurou a prática punível - é o suporte fático da omissão de receita - e não, necessariamente, as decisões a serem aplicadas a ambos processos.

A inobservância destes princípios vem acarretando instruções e preparos desidiosos nos processos do PIS, impossibilitando este Conselho de apreciar a matéria sob discussão, pela falta de elementos processuais.

Estes elementos via de regra estão instruindo o chamado "processo-matriz" ou "principal", e, muito embora a decisão dos processos de exigência do PIS não esteja atrelada à decisão do IRPJ, contribuem para melhor apreciação da matéria tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no processo de IRPJ, consubstanciada no correspondente Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Pelas considerações acima expedidas, proponho que se converta o julgamento em diligência junto à repartição de origem para que a mesma se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000288/90-96
Acórdão : 202-11.983

digne a, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do 1º Conselho de Contribuintes, providenciar a sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o em seguida a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1991."

Cumprida a diligência, retornam os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem cópia do Acórdão nº 101-82.004, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 98/128), que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Através do Acórdão nº 202-04.607, de 20.11.91, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, cuja ementa está assim redigida:

"PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - Suprimentos de caixa, efetuados por sócios, cujos valores não tiveram suas origens adequadamente esclarecidas, constitui receita omitida, passível de lançamento fiscal de ofício. Recurso negado."

Às fls. 136/138, a autuada apresenta ao Sr. Delegado, pedido de reconsideração da decisão prolatada pelo Conselho de Contribuintes, sob o seguinte argumento: (sic).

"Tal pedido fundamenta-se principalmente no fato de que a pessoa física dos sócios supridores, comprovam disponibilidade dos recursos supridos e a origem desses recursos, bem como, a descaracterização do arrendamento mercantil depende de Lei, o que não é o caso. Assim sendo, a manutenção de tal imposição vem caracterizar o arbítrio e a violência. Desta forma, uma vez levantado esse óbice ao processo que deu origem à presente tributação pleiteia a recorrente a reforma do citado acórdão."

Às fls. 140/141, indeferimento do pedido de encaminhamento do processo ao Conselho de Contribuintes, por força do Decreto nº 75.445/75, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos.

Às fls. 173, informação de que a autuada ingressou com Mandado de Segurança nº 92.2010768-6, pleiteando a suspensão da cobrança do crédito tributário, bem como a remessa do recurso administrativo para apreciação do Conselho de Contribuintes, obtendo sentença



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000288/90-96
Acórdão : 202-11.983

favorável. Consta também, extrato do sumário das fases de tramitação da apelação de sentença, interposta pela União Federal, em que se constata que "a turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial."

Em virtude do exposto, os autos retornaram a este Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial 'P' followed by a vertical line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.000288/90-96
Acórdão : 202-11.983

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Conheço do pedido de reconsideração em cumprimento a determinação judicial.

Para melhor análise da matéria, reproduzo o voto do ilustre Conselheiro - relator José Cabral Garofano:

"Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum a ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justiça contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre conselheiro-relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário."

No mérito, creio não haver, igualmente, nada a reconsiderar, uma vez que a matéria fática, refere-se a prática de omissão de receitas, comum a este feito fiscal e ao processo de IRPJ, julgado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, e que, através de pedido de reconsideração, a exemplo deste, manteve, através do Acórdão nº 101-92.826, de 16 de setembro de 1999, o indeferimento. O voto do ilustre Relator Kazuki Shiobara, está assim redigido:

"O pedido de reconsideração será conhecido por esta Câmara face a sentença da fls. 338 onde foi determinado que:

"Diante do exposto, defiro o mandado de segurança, para que se abstenha o impetrado de impedir a remessa dos recursos de reconsideração do Conselho de Contribuintes do ministério da Fazenda, assegurado ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000288/90-96
Acórdão : 202-11.983

impetrante o direito de ter os mencionados recursos conhecidos e julgados”

O acórdão objeto do pedido de reconsideração está consubstanciada na seguinte ementa:

“IRPJ – Suprimento de Caixa, efetuado por sócios, cujos valores não tiveram sua origem adequadamente esclarecida, constituem receita omitida, passível de tributação.

Art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 – não cabe a colegiado administrativo pronunciar sobre sua inconstitucionalidade.

Leasing desproporção das prestações iniciais A concentração de grande parte do pagamento nas primeiras 12 prestações (98%) de um contrato de 2 anos descaracteriza o leasing, traduzindo uma compra e venda a prazo. Contra-prestações indedutíveis.

Negado provimento ao recurso.”

No pedido de reconsideração, a recorrente disse apenas o seguinte:

“Tal pedido fundamenta-se principalmente no fato de que a pessoa física dos sócios supridores comprovam disponibilidade dos recursos supridos e a origem desses recursos, bem com, a descaracterização do arrendamento mercantil depende de lei, o que não é o caso. Assim sendo, a manutenção de tal imposição vem caracterizar o arbítrio e a violência. Desta forma, uma vez levantado esse óbice ao processo que deu origem à presente tributação pleiteia a recorrente a reforma do citado acórdão.”

Vê-se, pois, que o pedido de reconsideração versa apenas dois tópicos: omissão de receita caracterizado por suprimento de caixa e indedutibilidade como custo/despesas de contra-prestações de arrendamento mercantil.

Registre-se que na fase impugnativa, a efetuada apresentou os seguintes argumentos quanto ao suprimento de caixa (fls. 222/223):

“III.3 – QUANTO AOS SUPRIMENTOS DE CALXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10930.000288/90-96
Acórdão : 202-11.983

28 - Quanto a esse tópico já fazem prova a favor da IMPUGNANTE os documentos de fls. 169.

29 - Além desses documentos, junta ainda o demonstrativo da contas-correntes dos sócios em que a origem de tais "suprimentos" sempre se faz em empréstimos anteriores, ou seja, os "suprimentos" em sua maioria representam pagamentos de numerários retirados anteriormente.

30 - De outro lado, os sócios supridores demonstram possuir capacidade financeira para efetuar tais pagamentos ou "suprimentos" como quer o fisco."

Sobre a indedutibilidade das contra-prestações de arrendamento mercantil, a impugnapidade, após transcrever os artigos da Lei nº 6.099/74, acrescentou:

"6 - Note-se que a lei não estabelece:

- a) Nem o valor de cada contraprestação; e
- b) Nem o valor do preço a ser fixado pelas partes, livremente, para a opção de compra, no final do contrato.

7- Mesmo não estabelecendo o texto legislativo qualquer limitação legal quanto aos valores das contra-prestações; se estas podem ou não ser concentradas em um período ou não; ou qual o valor residual para a opção de compra no final do contrato, a Fazenda Nacional entende que a Autoridade Fiscal tem autonomia para transmudar um contrato específico, m atenção aos seus efeitos tributários ou econômicos, baseada no chamado "abuso das formas de direito privado para obtenção de vantagens fiscais"

Portanto a verdadeira questão, a questão central dessa impugnação é saber-se a receita Federal pode, livremente, descaracterizar os negócios jurídicos celebrados entre os particulares, dentro dos limites da lei, para impingir-lhes carga tributária mais onerosa."

Verifica-se, pois que no pedido de reconsideração, a recorrente não trouxe qualquer argumento novo ou provas adicionais que devam ser examinadas por este Colegiado.



Processo : 10930.000288/90-96
Acórdão : 202-11.983

Neste caso, a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte tem sido uniforme no sentido de conhecer do pedido de reconsideração mas indeferiu-lo porque nenhum fato novo foi carreado aos autos para alterar a anterior decisão do Colegiado e, entre outros Acórdãos, transcrevo os de nº 105-10.480 e 105-10.482, de 12 de junho de 1996, com a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – APRECIADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – Se o contribuinte nada de novo traz ao processo, capaz de alterar anterior decisão do Colegiado nega-se provimento.

Acórdão original mantido.”

Ainda que fosse reexaminado o litígio desde a impugnação não há como deferir o pleito do sujeito passivo vez que a decisão de 1º grau está consoante com a legislação tributária vigente e com a jurisprudência administrativa predominante.

De fato, quanto ao suprimento de caixa, os documentos de fls. 169 correspondente aos depósitos bancários comprovam apenas que uma certa quantia foi depositada na conta corrente de pessoa jurídica. Não identifica a origem do numerário e, conseqüentemente, não comprova o efetivo trânsito do numerário dos sócios para o patrimônio da pessoa jurídica.

A prova da capacidade econômica ou financeira dos sócios supridores não serve de prova para elidir a presunção de omissão de receita, conforme vasta e pacífica jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes, como as ementas abaixo transcritas:

“SUPRIMENTO DE CAIXA - Deve ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira de supridor (Ac. 104-2.967/82 e 2.968/82).”

“SUPRIMENTO DE CAIXA - É irrelevante a capacidade econômica do administrador da empresa, titular de crédito por suprimentos, se não for comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000288/90-96
Acórdão : 202-11.983

exibindo-se indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica (101-73.902/82)."

Quanto à glosa de custos/despesas de contra-prestações de arrendamento mercantil, o decidido no Acórdão recorrido, também, está consoante com a jurisprudência administrativa predominante.

Com efeito, conforme o quadro demonstrativo (fls. 180/183) elaborado pelos autuantes, os contratos de arrendamento mercantil não retratam a essência da Lei nº 6.099/74 visto que nos primeiros 12 meses foram quitados 98,50%, 98,46%, 99,21% e 99,32%, nos quatro contratos examinados.

Na hipótese dos autos, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes tem sido mantida no sentido de glosa dos respectivos custos/despesas operacionais, conforme os Acórdãos, cujas ementas são transcritas abaixo:

"CONCENTRAÇÃO DE PAGAMENTOS NO INÍCIO DO CONTRATO
 - Caracteriza-se como compra e venda e, portanto, excluído o tratamento fiscal beneficiado previsto na Lei nº 6.099/74, o contrato de arrendamento mercantil (leasing) em que as contra-prestações iniciais cobrem praticamente o valor da aquisição do bem.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (Ac. 105-11.121, de 25.02.97)."

"DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO - O pagamento de parcelas em montante tal que já nos primeiros doze ou quatorze meses esteja quitado mais de 98% do valor devido desvirtua a essência do contrato de leasing e dos princípios em que assenta, convertendo-o, na realidade, em contrato de compra e venda a prazo, não obstante a roupagem formal do contrato de leasing financeiro, sendo indedutíveis, por conseguinte, as prestações pagas a título de arrendamento mercantil. Nesses casos, o preço de compra e venda é o total das contra-prestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição (Ac. 103-08.117/87 - DOU de 18.01.88)."

PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS - Inexiste realmente norma jurídica eficaz no sentido de determinar a uniformidade linear de todas as prestações do contrato de arrendamento mercantil, durante seu curso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.000288/90-96
Acórdão : 202-11.983

Porém, não se pode ir ao extremo de se admitir validamente que a desproporção chegue a uma relação de nove para um entre o total do valor pago em prestações nos doze primeiros meses para o restante do prazo do contrato, pena de descaracterização do próprio contrato de arrendamento cujo tratamento tributário beneficiado pressupõe a necessidade e/ou conveniência de se lançar mãos ao mesmo como uma forma válida de não se terem immobilizações desmesuradas e o conseqüente minguante de capital de giro da empresa. Ora se paga ela mais de oitenta ou noventa por cento do valor do tratado já no primeiro ano, fica descaracterizado o arrendamento, ainda que se possa emprestar certo exagero jurídico em se falar em simulação (Ac. 103-07.361, 103-07.384/86 e 103-078.209/88 - DOU de 08.04.88, 13.04.88 e 22.04.88.

Como se vê, a decisão recorrida está consoante com a jurisprudência administrativa e não merece qualquer crítica por parte deste Colegiado motivo porque o pedido de reconsideração não merece acolhida.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de indeferir o pedido de reconsideração.”

Portanto, tendo em vista que a solicitante do pedido de reconsideração não trouxe aos autos qualquer outro elemento de prova que pudesse alterar a decisão deste Colegiado, e ainda, pela clareza e precisão contidas nas razões de decidir nos votos condutores, elaborados pelos ilustres conselheiros relatores dos mencionados acórdãos (deste processo e do IRPJ), e por não encontrar justificativas outras que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente, voto no sentido de indeferir o pedido de reconsideração.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ